



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL  
DE ENFERMAGEM DE – SÃO PAULO.

**PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº. 072/2010**  
**Processo: PRCI nº 93.813**

**CONTRA RAZÕES**

**D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.**, vem, por seu representante legal, com o devido respeito, a presença de V. Sas., tendo em vista a apresentação de Recurso por parte da empresa **SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, e na forma do que dispõe o artigo 109, 3º, da Lei 8666/93, bem como, os dispositivos da Lei 10.520/2002, apresentar sua de Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**D & L Recursos Humanos Ltda.**

Av. Conde Francisco de Matarazzo, 85, 11º andar, sala 116  
09520-100 Centro São Caetano do Sul - SP  
Fone: (11) 4220-1049

**www.grupodlrh.com.br**

Protocolo 1 Subseleto (GRH) PRCI

11453 -28-Out-2010-09:00:27-CONSELHO REG ENFERMAGEM-SP

**I- SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

Alega a empresa Recorrente, em síntese que a empresa D&L RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrida, classificada, habilitada e declarada vencedora no presente certame, descumprira o edital apresentando preço inexecutável.

Após argumentação, postula a desclassificação da empresa vencedora, ora Requerida.

Pelo acima exposto, denota-se que totalmente inconsistentes as assertivas da Recorrente, na integralidade de seus itens.

Entretanto, para que não paire dúvidas quanto à lisura na participação da Recorrida, a impugnação ora interposta, e pelas razões a seguir expostas, por certo ratificarão a improcedência da pretensão da Recorrente, pelos motivos vastamente expostos em preliminar.

**PRELIMINARMENTE:**

**DO EXCESSO DE FORMALISMO**

A empresa Recorrente, na tentativa de induzir a erro o Sr. Pregoeiro, pretende enfocar nova discussão em aspectos e itens já analisados e que já foram motivos de acatamento na análise dos documentos apresentados.

Induz a Recorrente ainda, que o Sr. Pregoeiro, não atentou para os ditames do Edital, tentando induzir o excesso de formalismo ao procedimento do pregão.

Pelo acima exposto, e sem mesmo adentrar ao mérito das argumentações da Recorrente, conclui-se que suas razões já foram apreciadas e decididas anteriormente, pelo Sr. Pregoeiro, que não se deteve em exigências com características de excesso de formalismo, mas que foram possíveis de compreensão e atendimento aos ditames do Edital convocatório.

Para ilustração ao tema em debate, nestas razões preliminares, que por si só são suficientes para julgar improcedente o recurso apresentado, reportemo-nos aos preceitos doutrinários sobre a modalidade aplicada ao caso.

O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e econômico. A rapidez e a economia proporcionadas pela utilização do pregão advém de características próprias desta modalidade, como a inversão da fase de habilitação, a simplificação do procedimento e a possibilidade de lances verbais, não previstas para as demais modalidades.

Ainda há que ser considerada a necessidade de contar a Administração com servidores aptos para o desempenho da função de pregoeiro. Ressalte-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar são pessoal e exclusiva do pregoeiro, que atuará sozinho, ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação.

Desta forma, o entendimento que mais se adequa ao interesse público é conferir-se ao administrador a faculdade de optar, diante do caso concreto, pela modalidade pregão ou outra modalidade, dentre as previstas na Lei 8.666/93, as quais, assim como o pregão, atendem os princípios constitucionais referentes à licitação.

A Recorrente não se atenta que a Administração Pública, o utilizar da modalidade de Pregão, procura evitar exigências desnecessárias, impróprias à habilitação de licitantes. Os gestores públicos tem sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições; ferindo o princípio a que se destinou o Pregão.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (Editora Revista dos Tribunais - 8a. Edição - pág. 17):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"(grifo nosso).

Por todo o exposto, denota-se que a Sr. Pregoeiro, em atendimento a todos os requisitos contidos no Edital e seu poder de julgador, já ultrapassara as questões levantadas pela Recorrente, devendo ser indeferido de plano o presente recurso, pois sem fuldamento legal que o agasalhe.

## II- NO MÉRITO

Destarte, se ainda assim entender a I. Autoridade pelo não acatamento da preliminar, ainda assim, não merece ser acolhidas as razões de recurso vez que a empresa Recorrida atendeu as exigências contidas no Edital, e o referido pregão de preços é caracterizado pela proposta mais vantajosa a Administração Pública, o que igualmente fora cumprido pela vencedora, como passa a expor:

### **EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS**

Em atendimento ao requerimento e dentro do prazo estabelecido, as empresas D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP, PROFESSIONAL CLEAN SERV. DE ASSEIO E CONSERV. LTDA. e S7SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-EPP apresentaram a decomposição dos custos dos preços ofertados. Após análise das planilhas e consulta à Procuradoria Jurídica, todos os preços foram considerados exequíveis.

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente busca imputar a DD. Comissão, displicência, induzindo que o mesmo em sua análise, não se ateuve ao contido no Edital, quando na realidade, o tratamento censurável adveio por parte da empresa que busca desesperadamente suspender o bom andamento de processo licitatório dentro dos padrões de lisura e rigor.

De igual forma, não há qualquer respaldo legal para pretender a Recorrente alegar que a empresa Recorrida apresentara valor inexecutável, tendo em vista que o Sr.Pregoeiro, em seu julgamento assim se pronunciou após análise das planilhas:



### **EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS**

Em atendimento ao requerimento e dentro do prazo estabelecido, as empresas **D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP**, **PROFESSIONAL CLEAN SERV. DE ASSEIO E CONSERV. LTDA.** e **S7SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-EPP** apresentaram a decomposição dos custos dos preços ofertados. Após análise das planilhas e consulta à Procuradoria Jurídica, todos os preços foram considerados exequíveis.

Por outro aspecto a Recorrente, sem análise dos contido no Edital, apresenta recurso no intuito de tumultuar o processo, tendo em vista que o instrumento convocatório determina na proposta de preços, os seguintes dizeres em sua parte final:

**Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: escala de funcionários, uniformes, crachás, vale transporte, vale alimentação, transportes, saneantes domissanitários, materiais de limpeza, equipamentos, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, exceto os casos previstos no item 5.16 do Anexo II – Objeto.**

No demais, tendo em vista que o recurso interposto tem como fulcro tão somente a pretensão inócua em inovar o exigido pela Administração Pública, bem como, pretender outorgar interpretação unilateral e incabível as exigências do certame, não há como prosperar as razões nele contidas, vez que a Recorrida demonstra serem seus preços compatíveis com o mercado.

#### **D & L Recursos Humanos Ltda.**

Av. Conde Francisco de Matarazzo, 85, 11º andar, sala 116  
09520-100 Centro São Caetano do Sul - SP  
Fone: (11) 4220-1049

Ante as razões expostas e o instrumento convocatório que alicerça integralmente o ora argüido e a fragilidade e inconsistência do alegado pela Recorrente, requer que após apreciação de V.Sas., seja negado e desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto, mantendo-se empresa Recorrida como vencedora do certame.

O item em discussão, apresentado pela empresa Recorrente se torna inconsistente pelas próprias alegações do presente e recurso que evidenciam que os preços apresentados pela empresa vencedora, é pertinente e condiz com as determinações contidas no Edital.

Ressalte-se, que a empresa Recorrente, apresenta outra argumentação, que não merecem serem consideradas, pois não foram objetos de sua manifestação de recurso, em total desrespeito ao processo licitatório.

A lei 10.520, deixa muito claro em seu artigo 4. Abaixo transcrito, a fase de Recurso, devendo ser desconsideradas quaisquer alegações que não fizeram parte da manifestação no ato da deliberação pelo Pregoeiro:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término

do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Para que não paire dúvidas passamos a discorrer sobre o valor apresentado, mesmo não sendo objeto das razões de recurso.

Indubitavelmente que, os valores apresentados pela ora Recorrida, são coerentes, e dentro dos parâmetros de mercado, pois vejamos a decisão da Sr. Pregoeira: Negociada a redução do preço menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado:

### **NEGOCIAÇÃO**

**Negociada a redução dos preços das menores ofertas, a Pregoeira considerou que os preços obtidos, abaixo especificados, são ACEITÁVEIS por serem compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.**

Inegável que os preços apresentados pela empresa vencedora são coerentes, pois obedecem as determinações contidas no Sindicato da Categoria.

Conclui-se pois, que a igualdade entre os participantes seria é a condição essencial na licitação e a necessária busca ao menor preço só é viável se a ele estiverem atrelados



indelevelmente à lei, a justiça social e o bom senso, pelo que a Recorrida apresentou valores que atendem ao Sindicato a ser obedecido.

Salutar que ao oposto do exigido da exeqüibilidade de contratos e moralidade administrativa, as empresas ao disputarem o certame deve apresentar seus preços e condições obedecendo a legislação trabalhista.

O principio da eficiência administrativa deixará de existir nesse caso e portanto, responsabilidade dos Administradores que assim permitiram os preços e valores apresentados, será inevitável.

**Vejamos o teor deste dispositivo legal:**

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, o da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaque nosso)

“§ 1º É vedado aos agentes públicos”:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

Portanto, cabe a Administração Pública, zelar pelo atendimento as legislações Federais, quanto da elaboração do julgamento das propostas, preservando inclusive pelo bem público.

Sem paira de dúvidas, a empresa ora Recorrida e vencedora do certame, atendeu na íntegra o objeto do edital e o inconformismo da Recorrente se pairam no mesmo fundamento do presente, qual seja preço inexeqüível.

Em nada demonstrou a Recorrente ter suas razões o condão de demonstração de veracidade e consistência para evidenciar inexequibilidade.

Por outro aspecto, a Recorrida atendeu as exigências contidas no Edital, e o referido pregão de preços é caracterizado pela proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Inegável que os preços apresentados pela empresa vencedora são coerentes, com plena adequação ao mercado, pois se assim não o fosse, como se poderia justificar que outras empresas tenham apresentados valores tão próximos, em contrapartida tão diverso dos parâmetros que pretende a empresa Recorrente induzir ser o viável.

Por outro aspecto, alegar mera e fragilmente preço inexeqüível não tem o condão de convencer que a planilha da vencedora está apresenta preço inexeqüível, pois compatível com o mercado, cobrindo todos os custos envolvidos.

Em nada demonstrou a Recorrente ter suas razões o condão de demonstração de veracidade e consistência para evidenciar inexequibilidade.

No demais, tendo em vista que os valores apresentados pela Recorrida demonstram sua compatibilidade ao certame em que

fora declarada vencedora, e por todas as razões já expostas, requer seja desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto, determinando a Ilustre autoridade seja :

- a) Ser julgado improcedente o presente recurso interposto em todos os seus termos, por falta de qualquer evidencia de ter a empresa Recorrida infringido qualquer item do edital no respectivo certame;
- b) Ser julgado improcedente o RECURSO interposto, tendo em vista que a empresa Recorrente, não deixou claro sua manifestação de recurso.
- c) Em consequência, seja mantida a R. decisão da Douta Comissão que declarou vencedora a empresa D&L RECURSOS HUMANOS LTDA., plenamente classificada e habilitada na conformidade das exigências do presente certame.

Termos em que

Pede Deferimento

*Paulo Ferreira de Lima*  
Paulo Ferreira de Lima  
Sócio Diretor

